

Minuta

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2003, que *acrescenta o § 6º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro 1996, estendendo a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) às pessoas jurídicas que especifica;* o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2003, que inclui os representantes comerciais como beneficiários do Simples; o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 2005, que facilita a adesão ao Simples às pessoas jurídicas que exerçam atividade de industrialização de refrigerantes e água mineral; e o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2005, que inclui os estabelecimentos de ensino médio entre as pessoas jurídicas passíveis de adesão ao Simples, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à apreciação desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 129, de 2003; nº 183, de 2003; nº 7, de 2005; e nº 291, também de 2005, apensados na forma do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal. Todos têm como objetivo suprimir a vedação, anteriormente existente, de opção pelo antigo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) aos segmentos e atividades que especificam.

O PLS nº 129, de 2003, de autoria do Senador Almeida Lima, por meio do acréscimo de um § 6º ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, objetiva estender a possibilidade de opção pelo regime

simplificado de tributação às pessoas jurídicas das seguintes atividades: agências lotéricas, agências postais terceirizadas, agências de publicidade, escritórios de contabilidade, centros de formação de condutores de veículos, corretores de seguros e escolas de educação infantil, ensino fundamental, profissional e de idiomas.

O PLS nº 183, de 2003, de autoria do Senador Leonel Pavan, contém disposição autônoma, com o objetivo de permitir a adesão ao Simples dos representantes comerciais constituídos como pessoa jurídica, anteriormente vedada pelo inciso XIII do art. 9º da antiga Lei do Simples.

O PLS nº 7, de 2005, pretende alterar a redação do inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, para excepcionar as pessoas jurídicas fabricantes de refrigerantes e engarrafadoras de água mineral da vedação de adesão ao Simples ali contida.

Por último, o PLS nº 291, de 2005, de autoria do Senador Ney Suassuna, por meio de alteração na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, tenciona permitir a opção pelo regime simplificado aos estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio. Adicionalmente, no art. 2º, prevê que a exclusão do Simples, na forma dos incisos III a XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, só terá efeito a partir do mês subsequente ao da decisão que o proclamar. O art. 3º visa a adequar a proposição às exigências da Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As quatro proposições fixam a vigência das novas normas para a data de sua publicação, se em lei forem convertidas.

Para justificar os Projetos, os autores apontam a necessidade de diminuir a carga tributária sobre pequenos empreendimentos geradores de empregos, a fim de viabilizar a sua sobrevivência, enfatizando a importância econômica e social para o País. Especificamente em relação ao PLS nº 7, de 2005, o autor alega, ainda, a necessidade de que seja corrigida a injusta situação dos pequenos fabricantes do segmento de refrigerantes e de água mineral, na competição desigual que travam com as grandes empresas do setor.

II – ANÁLISE

Sob o aspecto constitucional, a competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito tributário está respaldada pelos arts. 24, I e 48, I, bem como pelo art. 146, III, *d*, e parágrafo único, todos da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar amparada pelo art. 61 da CF.

Em relação ao instrumento proposto, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, com a inserção dos referidos art. 146, III, inciso *d*, e parágrafo único, é certo que lei ordinária não pode dispor sobre “tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”, razão pela qual se propõe, ao final, a conversão do projeto resultante em projeto de lei complementar no substitutivo que se apresenta.

No mérito, a entrada em vigor da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, entre outras medidas, criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **Simples Nacional**, acabou por prejudicar parcialmente a análise dos projetos em questão.

O novo regime, que engloba todos os tributos do Simples Federal, além do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), entrou em vigor no dia 1º de julho de 2007, revogando, desde então, a Lei nº 9.317, de 1996, diploma que os projetos em análise tencionam modificar.

Hoje, a LC nº 123, de 2006, autoriza expressamente a opção pelo Simples Nacional às escolas de idiomas e profissionalizantes (artes, cursos técnicos e gerenciais), bem como às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental. É bom lembrar que estas últimas, desde a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, já tinham assegurado a possibilidade de adesão ao Simples Federal. Além disso, o novo regime incluiu diversos dos segmentos cuja adesão se tencionava permitir com os projetos em análise. Exemplos importantes são as agências lotéricas, as agências postais terceirizadas, os escritórios de serviços contábeis e os centros de formação de condutores de

veículos, que, aliás, já podiam aderir ao Simples, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 – derivada da Medida Provisória (MPV) nº 107, de 2003.

Dos segmentos que os projetos pretendiam beneficiar com a possibilidade de inclusão no regime simplificado, restavam de fora do Simples Nacional apenas as corretoras de seguros (PLS nº 129, de 2003), as empresas de representação comercial (PLS nº 183, de 2003), os estabelecimentos de ensino médio (PLS nº 291, de 2005) e o segmento de refrigerantes e água mineral (PLS nº 7, de 2005). Recentemente, os estabelecimentos de nível médio foram contemplados no art. 3º da LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Os pequenos fabricantes de refrigerantes e água mineral foram objeto de emenda aprovada no Senado, mas que não foi ratificada pela Câmara dos Deputados. A explicação para o não-acolhimento da emenda na Casa iniciadora, bastante razoável, é que o regime instituído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, já conferiu a desejada isonomia na tributação sobre esses segmentos.

Quanto ao art. 2º do PLS nº 291, de 2005 (referente ao momento em que a eventual exclusão do simples gera efeitos), embora, em tese, ele só retome a redação original do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, antes de ser alterada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, entende-se que a sua adoção seria um retrocesso. É evidente que os maiores beneficiários da medida seriam, exatamente, as empresas excluídas com base no art. 14, ou seja, aquelas que negligenciaram algum ato obrigatório ou que dificultaram a atuação da Receita Federal. Ainda assim, a chamada “MP do Bem”, convertida na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, incorporou mudança muito benéfica ao contribuinte devedor do fisco federal, criando o inciso VI do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996. Nele, fixou-se o início dos efeitos da exclusão, com base nos incisos XV e XVI do *caput* do art. 9º da mesma lei, para o ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão. Por esse motivo, não se faz mais necessária, nem é aconselhável, a adoção do referido art. 2º do PLS nº 291, de 2005.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 183, de 2003; 7 e 291, de 2005, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2003, convertido em projeto de lei complementar, nos termos do substitutivo seguinte.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° (SUBSTITUTIVO), DE 2003 –Complementar

Altera o § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de permitir à microempresa e empresa de pequeno porte de representação comercial e corretores de seguros o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“**Art. 18.....**
.....
§ 5º-B.....
XV – representação comercial e corretores de seguros. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator